

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000234/2008-31
Recurso nº 511.194 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.648 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s) : 2006
Recorrente ALCÉRIO LUIZ DUTRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

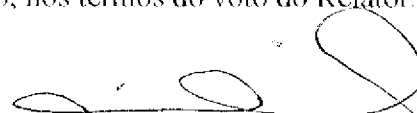
VERBAS TRABALHISTAS - RECEBIDAS APÓS A APOSENTADORIA.
TRIBUTAÇÃO.

Em que pese o contribuinte ter comprovado sua condição de aposentado e portador de moléstia grave, o rendimento recebido não possui natureza de proventos de aposentadoria, mas de diferença salarial, portanto, não pode ser alcançado pela isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os

Conselheiros Ianaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior
(Presidente).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a combination of letters, possibly 'F. Assis'.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insiste o recorrente na tese que as verbas trabalhistas recebidas judicialmente são decorrentes de gratificações semestrais que não foram pagas pelo Banespa, e, por ser portador de moléstia grave, todo o rendimento não pode ser alcançado pela tributação.

Por outro lado, entendeu a autoridade recorrida que a gratificação refere-se ao segundo semestre de 1994 e primeiro de 1995 e, como o contribuinte aposentou-se em 31/01/2001, restou patente que tais rendimentos são oriundos do trabalho assalariado e não de proventos de aposentadoria.

Pelo que se vê, a matéria posta em litígio diz respeito à isenção por moléstia grave de verbas recebidas por conta de ação trabalhista, posteriormente a aposentadoria do recorrente.

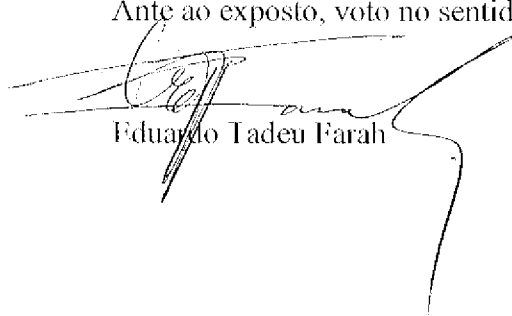
Pois bem, compulsando os autos verifico que os rendimentos auferidos referem-se efetivamente a gratificação semestral recebida pelo recorrente e que por determinação judicial foi integrada ao salário, porquanto, em sua essência, representa diferença salarial.

Por conseguinte, não é possível transmutar a natureza de um rendimento, ou seja, transformar uma verba salarial em proventos de aposentadoria, posto que a própria constituição dos órgãos pagadores seja, essencialmente, diferentes.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Destarte, em que pese o contribuinte ter comprovado sua condição de aposentado e portador de moléstia grave, o rendimento recebido não possui natureza de proventos de aposentadoria, mas de diferença salarial (devida no período de 1994 e 1995), portanto, sujeito à tabela progressiva do imposto de renda.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah

